



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.409-B, DE 2019

(Do Sr. Chico D'Angelo)

Acrescenta Inciso no Artigo 3º da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, que "dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas" e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação deste e dos de nºs 5058/19 e 5262/19, apensados, com substitutivo (relatora: DEP. CARLA DICKSON); e da Comissão de Desenvolvimento Urbano, pela aprovação deste, do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família e dos de nºs 5058/19 e 5262/19, apensados, com substitutivo (relator: DEP. CLEBER VERDE).

NOVO DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA;

DESENVOLVIMENTO URBANO; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 5058/19 e 5262/19

III - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV - Na Comissão de Desenvolvimento Urbano:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se ao art. 3º da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, o seguinte inciso VI:

“Art. 3º

.....

VI - Prioridade de atendimento às famílias que possuam membros que nasceram com a Síndrome Congênita do Zika Vírus.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em junho de 2019, o Brasil permanece sendo o país mais afetado pela emergência de saúde pública mundial devida ao vírus Zika. A população em maior risco para a epidemia são mulheres, pretas e pardas da região Nordeste – a região geográfica com menor IDH do país -, que têm sido obrigadas a conviver com o *Aedes aegypti*, o principal vetor do vírus Zika, devido a falhas no controle de vetores, no saneamento básico e no acesso à água tratada.

Apesar de haver desaparecido dos noticiários e não ser mais considerada uma emergência de saúde pública, em 2018, 1.657 recém-nascidos foram notificados como possíveis casos de afetados pela síndrome congênita. O vírus ainda circula pelo país e seus efeitos são sentidos pelas mesmas mulheres e famílias já vulneráveis.

Segundo dados registrados até dia 02 de janeiro de 2019 pelo Ministério da Saúde, referentes ao último boletim epidemiológico divulgado, 3.332 recém-nascidos tiveram o diagnóstico confirmado para “alterações no crescimento e desenvolvimento possivelmente relacionados à infecção pelo vírus Zika e outras etiologias infecciosas”, e 643 tiveram diagnóstico provável.

Em 2016, o governo anunciou uma Portaria do Ministério das Cidades para responder de forma rápida a emergência de saúde pública. O então Ministério das Cidades priorizaria o acesso das famílias que tivessem crianças com microcefalia ao Programa Minha Casa, Minha Vida. A portaria nº 163 do Ministério das Cidades ainda em vigor, dispensa o sorteio para candidatos ao programa Minha Casa Minha Vida que possuam membro da família com microcefalia.

Acontece que muitos municípios desconhecem a norma e alguns se recusam a cumpri-la por não ter sido estabelecida em lei. Portanto, rogo aos meus pares que essas famílias - na sua grande maioria de baixa renda e beneficiárias do Bolsa Família -, também possam ser dispensadas dos sorteios do Programa MCMV e tenham, por lei, preferência e prioridade.

Sala das Sessões, em 13 de agosto de 2019.

CHICO D'ANGELO
Deputado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 11.977, DE 7 DE JULHO DE 2009

Dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas; altera o Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, as Leis nºs 4.380, de 21 de agosto de 1964, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 10.257, de 10 de julho de 2001, e a Medida Provisória nº 2.197-43, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DO PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA - PMCMV

Seção I
Da Estrutura e Finalidade do PMCMV

Art. 3º Para a indicação dos beneficiários do PMCMV, deverão ser observados os seguintes requisitos: *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011)*

I - comprovação de que o interessado integra família com renda mensal de até R\$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais); *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011)*

II - faixas de renda definidas pelo Poder Executivo federal para cada uma das modalidades de operações; *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011)*

III - prioridade de atendimento às famílias residentes em áreas de risco, insalubres, que tenham sido desabrigadas ou que perderam a moradia em razão de enchente, alagamento, transbordamento ou em decorrência de qualquer desastre natural do gênero; *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010, convertida na Lei nº 12.424, de 16/6/2011, com redação dada pela Lei nº 13.274, de 26/4/2016)*

IV - prioridade de atendimento às famílias com mulheres responsáveis pela unidade familiar; e *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011)*

V - prioridade de atendimento às famílias de que façam parte pessoas com deficiência. *(Inciso acrescido pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011)*

VI – *(VETADO na Lei nº 13.342, de 3/10/2016)*

§ 1º Em áreas urbanas, os critérios de prioridade para atendimento devem contemplar também:

I - a doação pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios de terrenos localizados em área urbana consolidada para implantação de empreendimentos vinculados ao programa;

II - a implementação pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios de medidas de desoneração tributária, para as construções destinadas à habitação de interesse social;

III - a implementação pelos Municípios dos instrumentos da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, voltados ao controle da retenção das áreas urbanas em ociosidade.

§ 2º (VETADO)

§ 3º O Poder Executivo Federal definirá: [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011\)](#)

I - os parâmetros de priorização e enquadramento dos beneficiários do PMCMV; e [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011\)](#)

II - a periodicidade de atualização dos limites de renda familiar estabelecidos nesta Lei. [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011\)](#)

§ 4º Além dos critérios estabelecidos no *caput*, os Estados, Municípios e Distrito Federal poderão fixar outros critérios de seleção de beneficiários do PMCMV, previamente aprovados pelos respectivos conselhos locais de habitação, quando existentes, e em conformidade com as respectivas políticas habitacionais e as regras estabelecidas pelo Poder Executivo federal. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011\)](#)

§ 5º Os Estados, Municípios e Distrito Federal que aderirem ao PMCMV e a Caixa Econômica Federal serão responsáveis pela execução do trabalho técnico e social pós-ocupação dos empreendimentos implantados, na forma estabelecida em termo de adesão a ser definido em regulamento. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010, com redação dada pela Lei nº 13.590, de 4/1/2018\)](#)

§ 6º Na atualização dos valores adotados como parâmetros de renda familiar estabelecidos nesta Lei deverão ser observados os seguintes critérios:

I - quando o teto previsto no dispositivo for de R\$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais), o valor atualizado não poderá ultrapassar 10 (dez) salários mínimos;

II - quando o teto previsto no dispositivo for de R\$ 2.790,00 (dois mil, setecentos e noventa reais), o valor atualizado não poderá ultrapassar 6 (seis) salários mínimos;

III - quando o teto previsto no dispositivo for de R\$ 1.395,00 (mil, trezentos e noventa e cinco reais), o valor atualizado não poderá ultrapassar 3 (três) salários mínimos. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011\)](#)

§ 7º Os requisitos dispostos no *caput* deste artigo, bem como aqueles definidos em regulamentos do Poder Executivo, relativos à situação econômica ou financeira dos beneficiários do PMCMV deverão ainda:

I - observar a exigência da qualificação pessoal completa do beneficiário para constar do respectivo contrato, incluindo seu número de inscrição no Cadastro de Pessoa Física - CPF, mantido na Secretaria da Receita Federal do Brasil;

II - ter sua veracidade verificada por meio do cruzamento de dados fiscais e bancários do beneficiário, assegurado o sigilo constitucional dos dados informados. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.274, de 26/4/2016\)](#)

§ 8º O agente financeiro responsável pelo financiamento responderá pelo cumprimento do disposto no § 7º deste artigo. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.274, de 26/4/2016\)](#)

§ 9º [\(VETADO na Lei nº 13.274, de 26/4/2016\)](#)

Seção II

Do Programa Nacional de Habitação Urbana - PNHU

Art. 4º O Programa Nacional de Habitação Urbana - PNHU tem por objetivo promover a produção ou aquisição de novas unidades habitacionais ou a requalificação de imóveis urbanos, desde 14 de abril de 2009. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 651, de 9/7/2014, convertida na Lei nº 13.043, de 13/11/2014\)](#)

§ 1º Para a implementação do PNHU, a União disponibilizará recursos na forma prevista nos incisos I, II e III do art. 2º. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei 12.424, de 16/6/2011\)](#)

I - [\(Revogado pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011\)](#)

II - (VETADO);

III - [\(Revogado pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011\)](#)

§ 2º A assistência técnica pode fazer parte da composição de custos do PNHU [\(Parágrafo com redação dada pela Lei 12.424, de 16/6/2011\)](#)

.....

.....

PORTARIA Nº 163, DE 6 DE MAIO DE 2016

Institui o Sistema Nacional de Cadastro Habitacional (SNCH) e aprova o Manual de Instruções para Seleção de Beneficiários do Programa Nacional de Habitação Urbana (PNHU), no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV).

A MINISTRA DE ESTADO DAS CIDADES, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, o inciso III, do art. 27, da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, o art. 3º, do Anexo I, do Decreto nº 4.665, de 3 de abril de 2003, e considerando a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e o disposto no § 1º, do art. 3º, do Decreto nº 7.499, de 16 de junho de 2009, resolve:

Art.1º Fica instituído o Sistema Nacional de Cadastro Habitacional (SNCH) e aprovado o Manual de Instruções para seleção de beneficiários do Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV), no âmbito do Programa Nacional de Habitação Urbana (PNHU).

§ 1º O SNCH é um sistema que fará a consolidação dos cadastros de demanda locais, o processo de seleção e sorteio dos candidatos a beneficiários e o registro dos beneficiados.

§ 2º O SNCH e o Manual identificados no caput deste artigo encontram-se disponíveis no portal do Programa Minha Casa, Minha Vida www.minhacasaminhavida.gov.br e o no sítio eletrônico do Ministério das Cidades www.cidades.gov.br.

Art.2º Aos empreendimentos produzidos ou em produção, independente de seu ano de contratação, cujo processo de seleção dos candidatos a beneficiários tenha se iniciado até a data imediatamente anterior à publicação desta Portaria, fica facultada sua finalização pelas disposições contidas nas Portarias nº 412, de 07 de agosto de 2015, ou nº 595, de 18 de dezembro de 2013, conforme o caso.

Parágrafo único. Para efeitos do disposto no caput, o início do processo de seleção caracteriza-se pela aplicação de critérios sobre o cadastro habitacional do ente público, para formação dos grupos e hierarquização dos candidatos a beneficiários.

Art.3º Excepcionalmente, é facultado à Secretaria Nacional de Habitação do Ministério das Cidades autorizar a não aplicação, de disposições contidas no Manual aprovado por esta Portaria, a partir de solicitação do Distrito Federal, estados ou municípios, e após análise técnica conclusiva da instituição financeira contratante da operação.

Art.4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art.5º Fica revogada a Portaria nº 412, de 07 de agosto de 2015.

INÊS MAGALHÃES

PROJETO DE LEI N.º 5.058, DE 2019

(Da Sra. Edna Henrique)

Altera a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida, para incluir, entre os beneficiários de atendimento prioritário do programa, as famílias em que haja crianças com microcefalia.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-4409/2019.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida, para incluir, entre os beneficiários de atendimento prioritário do programa, as famílias em que haja crianças com microcefalia.

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI:

“Art. 3º.....

.....

VI - prioridade de atendimento às famílias em que haja crianças com microcefalia. ” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A epidemia de zika vírus que ocorreu no Brasil nos anos

de 2015 e 2016 deixou contingente relevante de crianças com alterações neurológicas em nossa população. Assumiram grande visibilidade os vários casos de microcefalia, que chegaram a alguns milhares. Atualmente a incidência da doença está bastante reduzida, porém ainda são descritos novos casos entre nós.

O perfil de distribuição da doença em nossa população demonstra que as camadas com maior vulnerabilidade socioeconômica foram as mais atingidas. Muitas dessas crianças encontram-se em famílias com baixo nível de escolaridade e renda, em regiões de maior pobreza e com menor suporte do Estado.

Esse quadro evidentemente justifica ações governamentais que proporcionem às famílias atingidas melhores condições para dar apoio a seus filhos, já vítimas da ineficácia estatal. Nesse contexto, nada mais justo que incluir tais famílias no rol de situações que conferem prioridade para serem contemplados pelo Programa Minha Casa Minha Vida.

Diante do exposto, conto com o apoio de todos para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 12 de setembro de 2019.

Deputada **EDNA HENRIQUE**
PSDB/PB

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 11.977, DE 7 DE JULHO DE 2009

Dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas; altera o Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, as Leis nºs 4.380, de 21 de agosto de 1964, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 10.257, de 10 de julho de 2001, e a Medida Provisória nº 2.197-43, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I **DO PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA - PMCMV**

Seção I

Da Estrutura e Finalidade do PMCMV

Art. 3º Para a indicação dos beneficiários do PMCMV, deverão ser observados os seguintes requisitos: [“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011](#)

I - comprovação de que o interessado integra família com renda mensal de até R\$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais); [Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011](#)

II - faixas de renda definidas pelo Poder Executivo federal para cada uma das modalidades de operações; [Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011](#)

III - prioridade de atendimento às famílias residentes em áreas de risco, insalubres, que tenham sido desabrigadas ou que perderam a moradia em razão de enchente, alagamento, transbordamento ou em decorrência de qualquer desastre natural do gênero; [Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010, convertida na Lei nº 12.424, de 16/6/2011, com redação dada pela Lei nº 13.274, de 26/4/2016](#)

IV - prioridade de atendimento às famílias com mulheres responsáveis pela unidade familiar; e [Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011](#)

V - prioridade de atendimento às famílias de que façam parte pessoas com deficiência. [Inciso acrescido pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011](#)

VI – [VETADO na Lei nº 13.342, de 3/10/2016](#)

§ 1º Em áreas urbanas, os critérios de prioridade para atendimento devem contemplar também:

I - a doação pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios de terrenos localizados em área urbana consolidada para implantação de empreendimentos vinculados ao programa;

II - a implementação pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios de medidas de desoneração tributária, para as construções destinadas à habitação de interesse social;

III - a implementação pelos Municípios dos instrumentos da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, voltados ao controle da retenção das áreas urbanas em ociosidade.

§ 2º (VETADO)

§ 3º O Poder Executivo Federal definirá: [Parágrafo com redação dada pela Lei 12.424, de 16/6/2011](#)

I - os parâmetros de priorização e enquadramento dos beneficiários do PMCMV; e [Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011](#)

II - a periodicidade de atualização dos limites de renda familiar estabelecidos nesta Lei. [Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011](#)

§ 4º Além dos critérios estabelecidos no *caput*, os Estados, Municípios e Distrito Federal poderão fixar outros critérios de seleção de beneficiários do PMCMV, previamente aprovados pelos respectivos conselhos locais de habitação, quando existentes, e em conformidade com as respectivas políticas habitacionais e as regras estabelecidas pelo Poder Executivo federal. [Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011](#)

§ 5º Os Estados, Municípios e Distrito Federal que aderirem ao PMCMV e a Caixa Econômica Federal serão responsáveis pela execução do trabalho técnico e social pós-ocupação

dos empreendimentos implantados, na forma estabelecida em termo de adesão a ser definido em regulamento. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010, com redação dada pela Lei nº 13.590, de 4/1/2018\)](#)

§ 6º Na atualização dos valores adotados como parâmetros de renda familiar estabelecidos nesta Lei deverão ser observados os seguintes critérios:

I - quando o teto previsto no dispositivo for de R\$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais), o valor atualizado não poderá ultrapassar 10 (dez) salários mínimos;

II - quando o teto previsto no dispositivo for de R\$ 2.790,00 (dois mil, setecentos e noventa reais), o valor atualizado não poderá ultrapassar 6 (seis) salários mínimos;

III - quando o teto previsto no dispositivo for de R\$ 1.395,00 (mil, trezentos e noventa e cinco reais), o valor atualizado não poderá ultrapassar 3 (três) salários mínimos. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011\)](#)

§ 7º Os requisitos dispostos no *caput* deste artigo, bem como aqueles definidos em regulamentos do Poder Executivo, relativos à situação econômica ou financeira dos beneficiários do PMCMV deverão ainda:

I - observar a exigência da qualificação pessoal completa do beneficiário para constar do respectivo contrato, incluindo seu número de inscrição no Cadastro de Pessoa Física - CPF, mantido na Secretaria da Receita Federal do Brasil;

II - ter sua veracidade verificada por meio do cruzamento de dados fiscais e bancários do beneficiário, assegurado o sigilo constitucional dos dados informados. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.274, de 26/4/2016\)](#)

§ 8º O agente financeiro responsável pelo financiamento responderá pelo cumprimento do disposto no § 7º deste artigo. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.274, de 26/4/2016\)](#)

§ 9º [\(VETADO na Lei nº 13.274, de 26/4/2016\)](#)

Seção II

Do Programa Nacional de Habitação Urbana - PNHU

Art. 4º O Programa Nacional de Habitação Urbana - PNHU tem por objetivo promover a produção ou aquisição de novas unidades habitacionais ou a requalificação de imóveis urbanos, desde 14 de abril de 2009. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 651, de 9/7/2014, convertida na Lei nº 13.043, de 13/11/2014\)](#)

§ 1º Para a implementação do PNHU, a União disponibilizará recursos na forma prevista nos incisos I, II e III do art. 2º. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei 12.424, de 16/6/2011\)](#)

I - [\(Revogado pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011\)](#)

II - (VETADO);

III - [\(Revogado pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011\)](#)

§ 2º A assistência técnica pode fazer parte da composição de custos do PNHU [\(Parágrafo com redação dada pela Lei 12.424, de 16/6/2011\)](#)

.....

PROJETO DE LEI N.º 5.262, DE 2019

(Do Sr. Flávio Nogueira)

Altera a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, que dispõe sobre o

Programa Minha Casa, Minha Vida, para incluir, entre os beneficiários de atendimento prioritário do programa, as famílias de crianças com síndrome congênita do Zika vírus.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-4409/2019.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida, para incluir, entre os beneficiários de atendimento prioritário do programa, as famílias em que haja crianças com microcefalia.

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI:

“Art. 3º.....

.....

VI - prioridade de atendimento às famílias de crianças com síndrome congênita do Zika vírus, preferencialmente em locais onde haja estruturas de saúde públicas capacitadas para a assistência dessas crianças.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Desde o início da epidemia de Zika vírus, em 2015, milhares de crianças nasceram com essa síndrome congênita, caracterizada principalmente por alterações do sistema nervoso central. Apesar de a incidência da doença ter caído significativamente nos últimos anos, ainda são registrados novos casos.

As famílias acometidas enfrentam, assim, dificuldades de toda ordem para poder proporcionar atenção adequada a essas crianças, uma vez que o Estado ainda não logrou oferecer-lhes uma assistência organizada e efetiva. Prova disso é a Medida Provisória nº 894, de 2019, recentemente editada pelo Poder Executivo, que tenta minorar o sofrimento que assola essas pessoas.

Cabe pontuar que a maior parte das famílias em questão localiza-se no estrato menos favorecido de nossa sociedade. Necessitam, portanto, de apoio institucionalizado governamental, sob pena de permanecerem cada vez mais à margem da sociedade.

Dentre as várias medidas que podem e devem ser tomadas, uma das principais e com maior impacto potencial é a facilitação para que tais famílias tenham

acesso à casa própria, preferencialmente em locais que ofereçam estruturas de saúde pública capacitadas para o tratamento da síndrome. Para tanto, sugerimos prioridade para essa população no acesso ao Programa Minha Casa, Minha Vida. Trata-se de medida simples, porém que pode significar melhoria concreta na qualidade de vida tanto das crianças afetadas quanto de suas mães e pais.

Pelo exposto, peço o apoio para a aprovação deste importante projeto de lei.

Sala das Sessões, em 26 de setembro de 2019.

Deputado FLÁVIO NOGUEIRA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 11.977, DE 7 DE JULHO DE 2009

Dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas; altera o Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, as Leis nºs 4.380, de 21 de agosto de 1964, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 10.257, de 10 de julho de 2001, e a Medida Provisória nº 2.197-43, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DO PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA - PMCMV

Seção I

Da Estrutura e Finalidade do PMCMV

Art. 3º Para a indicação dos beneficiários do PMCMV, deverão ser observados os seguintes requisitos: [*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011*](#)

I - comprovação de que o interessado integra família com renda mensal de até R\$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais); [*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011*](#)

II - faixas de renda definidas pelo Poder Executivo federal para cada uma das modalidades de operações; [*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011*](#)

III - prioridade de atendimento às famílias residentes em áreas de risco, insalubres, que tenham sido desabrigadas ou que perderam a moradia em razão de enchente, alagamento,

transbordamento ou em decorrência de qualquer desastre natural do gênero; [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010, convertida na Lei nº 12.424, de 16/6/2011, com redação dada pela Lei nº 13.274, de 26/4/2016\)](#)

IV - prioridade de atendimento às famílias com mulheres responsáveis pela unidade familiar; e [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011\)](#)

V - prioridade de atendimento às famílias de que façam parte pessoas com deficiência. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011\)](#)

VI – [\(VETADO na Lei nº 13.342, de 3/10/2016\)](#)

§ 1º Em áreas urbanas, os critérios de prioridade para atendimento devem contemplar também:

I - a doação pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios de terrenos localizados em área urbana consolidada para implantação de empreendimentos vinculados ao programa;

II - a implementação pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios de medidas de desoneração tributária, para as construções destinadas à habitação de interesse social;

III - a implementação pelos Municípios dos instrumentos da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, voltados ao controle da retenção das áreas urbanas em ociosidade.

§ 2º (VETADO)

§ 3º O Poder Executivo Federal definirá: [\(Parágrafo com redação dada pela Lei 12.424, de 16/6/2011\)](#)

I - os parâmetros de priorização e enquadramento dos beneficiários do PMCMV; e [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011\)](#)

II - a periodicidade de atualização dos limites de renda familiar estabelecidos nesta Lei. [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011\)](#)

§ 4º Além dos critérios estabelecidos no *caput*, os Estados, Municípios e Distrito Federal poderão fixar outros critérios de seleção de beneficiários do PMCMV, previamente aprovados pelos respectivos conselhos locais de habitação, quando existentes, e em conformidade com as respectivas políticas habitacionais e as regras estabelecidas pelo Poder Executivo federal. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011\)](#)

§ 5º Os Estados, Municípios e Distrito Federal que aderirem ao PMCMV e a Caixa Econômica Federal serão responsáveis pela execução do trabalho técnico e social pós-ocupação dos empreendimentos implantados, na forma estabelecida em termo de adesão a ser definido em regulamento. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010, com redação dada pela Lei nº 13.590, de 4/1/2018\)](#)

§ 6º Na atualização dos valores adotados como parâmetros de renda familiar estabelecidos nesta Lei deverão ser observados os seguintes critérios:

I - quando o teto previsto no dispositivo for de R\$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais), o valor atualizado não poderá ultrapassar 10 (dez) salários mínimos;

II - quando o teto previsto no dispositivo for de R\$ 2.790,00 (dois mil, setecentos e noventa reais), o valor atualizado não poderá ultrapassar 6 (seis) salários mínimos;

III - quando o teto previsto no dispositivo for de R\$ 1.395,00 (mil, trezentos e noventa e cinco reais), o valor atualizado não poderá ultrapassar 3 (três) salários mínimos. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011\)](#)

§ 7º Os requisitos dispostos no *caput* deste artigo, bem como aqueles definidos em

regulamentos do Poder Executivo, relativos à situação econômica ou financeira dos beneficiários do PMCMV deverão ainda:

I - observar a exigência da qualificação pessoal completa do beneficiário para constar do respectivo contrato, incluindo seu número de inscrição no Cadastro de Pessoa Física - CPF, mantido na Secretaria da Receita Federal do Brasil;

II - ter sua veracidade verificada por meio do cruzamento de dados fiscais e bancários do beneficiário, assegurado o sigilo constitucional dos dados informados. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.274, de 26/4/2016\)](#)

§ 8º O agente financeiro responsável pelo financiamento responderá pelo cumprimento do disposto no § 7º deste artigo. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.274, de 26/4/2016\)](#)

§ 9º [\(VETADO na Lei nº 13.274, de 26/4/2016\)](#)

Seção II

Do Programa Nacional de Habitação Urbana - PNHU

Art. 4º O Programa Nacional de Habitação Urbana - PNHU tem por objetivo promover a produção ou aquisição de novas unidades habitacionais ou a requalificação de imóveis urbanos, desde 14 de abril de 2009. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 651, de 9/7/2014, convertida na Lei nº 13.043, de 13/11/2014\)](#)

§ 1º Para a implementação do PNHU, a União disponibilizará recursos na forma prevista nos incisos I, II e III do art. 2º. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei 12.424, de 16/6/2011\)](#)

I - [\(Revogado pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011\)](#)

II - (VETADO);

III - [\(Revogado pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011\)](#)

§ 2º A assistência técnica pode fazer parte da composição de custos do PNHU [\(Parágrafo com redação dada pela Lei 12.424, de 16/6/2011\)](#)

.....

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 894, DE 4 DE SETEMBRO DE 2019

Institui pensão especial destinada a crianças com microcefalia decorrente do Zika Vírus, nascidas entre 1º de janeiro de 2015 e 31 de dezembro de 2018, beneficiárias do Benefício de Prestação Continuada.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica instituída pensão especial destinada a crianças com microcefalia decorrente do Zika Vírus, nascidas entre 1º de janeiro de 2015 e 31 de dezembro de 2018, beneficiárias do Benefício de Prestação Continuada.

§ 1º A pensão especial de que trata esta Medida Provisória será mensal, vitalícia e intransferível e terá o valor de um salário mínimo.

§ 2º A pensão especial não poderá ser acumulada com indenizações pagas pela União em razão de decisão judicial sobre os mesmos fatos ou com o Benefício de Prestação Continuada de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

§ 3º O reconhecimento da pensão especial ficará condicionado à desistência de ação judicial que tenha por objeto pedido idêntico sobre o qual versa o processo administrativo.

§ 4º A pensão especial será devida a partir do dia posterior à cessação do Benefício de Prestação Continuada ou dos benefícios referidos no § 2º, que não poderão ser acumulados com a pensão.

§ 5º A pensão especial não gerará direito a abono ou a pensão por morte.

Art. 2º O requerimento da pensão especial de que trata esta Medida Provisória será realizado no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Parágrafo único. Será realizado exame pericial por perito médico federal para constatar a relação entre a microcefalia e a contaminação pelo Zika Vírus.

.....



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 4.409, DE 2019

Apensados: PL nº 5.058/2019 e PL nº 5.262/2019

Acrescenta Inciso no Artigo 3º da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, que "dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas" e dá outras providências.

Autor: Deputado CHICO D'ANGELO

Relatora: Deputada CARLA DICKSON

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.409, de 2019, de autoria do Ilustre Deputado Chico D'Angelo, busca acrescentar inciso no art. 3º da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, que "dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas" e dá outras providências, para conceder prioridade de atendimento às famílias que possuam membros que nasceram com a síndrome congênita do Zika vírus.

Em sua Justificação, o autor argumenta que, em junho de 2019, o Brasil permanecia sendo o país mais afetado pela emergência de saúde pública mundial devida ao vírus Zika. Apesar de haver desaparecido dos noticiários e não ser mais considerada uma emergência de saúde pública, em 2018, 1.657 recém-nascidos foram notificados como possíveis casos de afetados pela síndrome congênita. Segundo dados registrados até dia 02 de janeiro de 2019 pelo Ministério da Saúde, referentes ao último boletim epidemiológico divulgado até então, 3.332 recém-nascidos tiveram o diagnóstico confirmado para “alterações no crescimento e



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carla Dickson

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219830370600>
Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gabinete 706 – CEP 70.160-900 – Brasília-DF – Fones: (61) 3215-5706
dep.carladickson@camara.gov.br





desenvolvimento possivelmente relacionados à infecção pelo vírus Zika e outras etiologias infecciosas”, e 643 tiveram diagnóstico provável.

Apensados ao Projeto principal temos os seguintes Projetos de Lei:

- 1) PL nº 5.058, de 2019, de autoria da Deputada Edna Henrique, que “Altera a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida, para incluir, entre os beneficiários de atendimento prioritário do programa, as famílias em que haja crianças com microcefalia.”
- 2) PL nº 5.262, de 2019, de autoria do Deputado Flavio Nogueira, que “Altera a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida, para incluir, entre os beneficiários de atendimento prioritário do programa, as famílias de crianças com síndrome congênita do Zika vírus.”

A matéria foi distribuída às Comissões de Seguridade Social e Família – CSSF; de Desenvolvimento Urbano – CDU; e de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição nesta Comissão de Seguridade Social e Família.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Em agosto de 2015, neuropediatras de hospitais públicos da cidade do Recife observaram um aumento do número de casos de microcefalia desproporcional associado a anomalias cerebrais. Esse fato gerou comoção social, mobilização da comunidade acadêmica e levou o Ministério da Saúde a decretar



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carla Dickson

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219830370600>
Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gabinete 706 – CEP 70.160-900 – Brasília-DF – Fones: (61) 3215-5706
dep.carladickson@camara.gov.br





emergência de saúde pública nacional¹, seguida pela declaração de emergência de saúde pública de interesse internacional da Organização Mundial da Saúde.

A hipótese formulada para o fenômeno foi a infecção congênita pelo vírus Zika (ZIKV), com base na correlação espaço temporal e nas características clínico-epidemiológicas das duas epidemias. Evidências se acumularam e no âmbito do raciocínio epidemiológico preencheram critérios que deram sustentação à hipótese.

O Projeto de Lei em tela busca oferecer prioridade de atendimento no que se refere ao Programa Minha Casa Minha Vida às famílias que possuam membros que nasceram com a Síndrome Congênita do Zika Vírus. Embora já haja previsão legal para essa prioridade de atendimento às famílias de que façam parte pessoas com deficiência, devemos enfatizar e destacar aquelas atingidas pela epidemia de Zika vírus que teve como consequência o nascimento de filhos com microcefalia.

Os dois Projetos de Lei pensados fazem referência tanto à síndrome congênita do Zika vírus, como à microcefalia relacionada a essa síndrome, estando, portanto, incluídos no Projeto principal.

Diante do exposto, nosso voto é pela aprovação dos Projetos de Lei nº 4.409, 5.058 e 5.262, todos de 2019, na forma de Substitutivo apresentado em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada CARLA DICKSON
Relatora

2021-15262

¹ Ministério da Saúde. Nota Informativa nº 01/2015 – COES microcefalias. Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN. Procedimentos preliminares a serem adotados para a vigilância dos casos de microcefalia no Brasil.





COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.409, DE 2019

Apensados: PL nº 5.058/2019 e PL nº 5.262/2019

Acrescenta inc. VI ao art. 3º da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV, para conceder prioridade de atendimento às famílias com membros com a síndrome congênita do Zika vírus e microcefalia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se ao art. 3º da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, o seguinte inciso VI:

“Art.3º..... VI -
prioridade de atendimento às famílias que possuam membros que
nasceram com a síndrome congênita do Zika vírus e microcefalia.”
..... (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada CARLA DICKSON
Relatora

2021-15262



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carla Dickson

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219830370600>
Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gabinete 706 – CEP 70.160-900 – Brasília-DF – Fones: (61) 3215-5706
dep.carladickson@camara.gov.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 4.409, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

Apresentação: 21/06/2022 19:58 - CSSF
PAR 1 CSSF => PL 4409/2019

PAR n.1

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.409/2019, do PL 5058/2019 e do PL 5262/2019, apensados, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Carla Dickson.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Pinheirinho - Presidente, Pedro Westphalen, Eduardo Barbosa e Paulo Foletto - Vice-Presidentes, Adriana Ventura, Alan Rick, Alexandre Padilha, Aline Gurgel, Benedita da Silva, Carla Dickson, Carmen Zanotto, Célio Silveira, Chico D'Angelo, Chris Tonietto, Dr. Frederico, Dr. Luiz Ovando, Dr. Zacharias Calil, Dra. Soraya Manato, Eduardo Costa, Eleuses Paiva, Eros Biondini, Flávia Morais, Jandira Feghali, Leandre, Luciano Ducci, Mário Heringer, Marreca Filho, Marx Beltrão, Miguel Lombardi, Osmar Terra, Otoni de Paula, Ottaci Nascimento, Pastor Sargento Isidório, Pedro Vilela, Rejane Dias, Ricardo Barros, Ruy Carneiro, Silvia Cristina, Tereza Nelma, Weliton Prado, Afonso Hamm, Alcides Rodrigues, Alice Portugal, André Janones, Celina Leão, Diego Garcia, Dr. Agripino Magalhães, Gilberto Nascimento, Lauriete, Luiz Lima, Ney Leprevost, Paula Belmonte, Professor Alcides, Professora Dorinha Seabra Rezende e Ricardo Silva.

Sala da Comissão, em 21 de junho de 2022.

Deputado PINHEIRINHO
Presidente



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA
SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 4.409, DE 2019
Apensados: PL nº 5.058/2019 e PL nº 5.262/2019

Acrescenta inc. VI ao art. 3º da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV, para conceder prioridade de atendimento às famílias com membros com a síndrome congênita do Zika vírus e microcefalia.

O Congresso Nacional decreta:

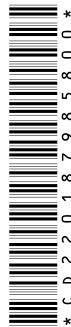
Art. 1º Acrescente-se ao art. 3º da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, o seguinte inciso VI:

“Art.3º.....
..... VI - prioridade
de atendimento às famílias que possuam membros que nasceram com
a síndrome congênita do Zika vírus e microcefalia.”
..... (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 21 de junho de 2022.

Deputado **PINHEIRINHO**
Presidente



COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

PROJETO DE LEI Nº 4.409, DE 2019

Apensados: PL nº 5.058/2019 e PL nº 5.262/2019

Acrescenta Inciso no Artigo 3º da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, que "dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas" e dá outras providências.

Autor: Deputado CHICO D'ANGELO

Relator: Deputado CLEBER VERDE

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe visa alterar o art. 3º da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, Programa Minha Casa, Minha Vida, para determinar que seja dada prioridade de atendimento às famílias que possuam membros que nasceram com a Síndrome Congênita do Zika Vírus.

Foram apensados ao projeto original:

- PL nº 5.058/2019, de autoria da Deputada Edna Henrique, que altera a mesma lei, para incluir, entre os beneficiários de atendimento prioritário do programa, as famílias em que haja crianças com microcefalia;
- PL nº 5.262/2019, de autoria do Deputado Flávio Nogueira, que altera a mesma lei, para incluir, entre os beneficiários de atendimento prioritário do programa, as famílias de crianças com síndrome congênita do Zika vírus.

Conforme decisão da Presidência da Casa, de 24/03/2023, houve alteração na tramitação de modo a incluir Comissão criada neste ano, qual seja, a Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família.



Portanto, o projeto foi distribuído às Comissões de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, de Desenvolvimento Urbano e de Constituição e Justiça e de Cidadania, esta última apenas para análise de constitucionalidade e de juridicidade, conforme art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

Na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, anteriormente denominada Comissão de Seguridade Social e Família, em 27/10/2021, foi apresentado o parecer da Relatora, Deputada Carla Dickson, pela aprovação deste e dos apensados, com substitutivo e, em 21/06/2022, aprovado o parecer.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em tela visa alterar a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, Programa Minha Casa, Minha Vida, para determinar que seja dada prioridade de atendimento às famílias que possuam membros que nasceram com a Síndrome Congênita do Zika Vírus.

A ele estão apensados outros dois projetos que alteram essa mesma lei: o Projeto de Lei nº 5.058, de 2019, de autoria da Deputada Edna Henrique, para incluir, entre os beneficiários de atendimento prioritário do programa, as famílias em que haja crianças com microcefalia, e o Projeto de Lei nº 5.262, de 2019, de autoria do Deputado Flávio Nogueira, para incluir, entre os beneficiários de atendimento prioritário do programa, as famílias de crianças com síndrome congênita do Zika vírus.



Assim, temos três projetos com basicamente o mesmo propósito, o qual é bastante meritório, uma vez que visam proteger as famílias que possuam membros que nasceram com a Síndrome Congênita do Zika Vírus por meio da prioridade de atendimento no que se refere ao Programa Minha Casa, Minha Vida.

Apesar de já haver previsão legal para prioridade de atendimento às famílias de que façam parte pessoas com deficiência, entendemos que precisamos salientar aquelas que possuem membros atingidos pela epidemia de Zika vírus, cuja consequência foi o nascimento de crianças com microcefalia.

Entretanto, propomos aprovar as três proposições por meio de um substitutivo que altera também a Lei nº 14.620, de 13 de julho de 2023, pois ela dispõe sobre o novo Programa Minha Casa, Minha Vida.

Em vista do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.409, de 2019, de seus apensados, o Projeto de Lei nº 5.058, de 2019, e o Projeto de Lei nº 5.262, de 2019, e do substitutivo aprovado na Comissão de Saúde, por meio do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado CLEBER VERDE
Relator

2023-18521



COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.409, DE 2019

Apensados: PL nº 5.058/2019 e PL nº 5.262/2019

Altera a Lei nº 11.977, de 2009, e a Lei nº 14.620, de 2023, que dispõem sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida, para estabelecer prioridade de atendimento para famílias que possuam membros que tenham nascido com a síndrome congênita do Zika vírus ou com microcefalia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e a Lei nº 14.620, de 13 de julho de 2023, que dispõem sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida, para estabelecer prioridade de atendimento para famílias que possuam membros que tenham nascido com a síndrome congênita do Zika vírus ou com microcefalia.

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 11.977, de 2009, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI:

Art. 3º

.....

VI - prioridade de atendimento às famílias que possuam membros que tenham nascido com a síndrome congênita do Zika vírus ou com microcefalia.

.....” (NR)

Art. 3º O art. 8º da Lei nº 14.620, de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8º

.....

II

-



a) pessoas com deficiência, conforme o disposto na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), inclusive aquelas com transtorno do espectro autista, conforme a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, ou aquelas com a síndrome congênita do Zika vírus ou com microcefalia, devendo os imóveis destinados a essas pessoas ser adaptados à deficiência apresentada;

.....” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado CLEBER VERDE
Relator

2023-18521





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

PROJETO DE LEI Nº 4.409, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Urbano, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação o Projeto de Lei nº 4.409/2019, o Substitutivo adotado pela CSAUDE, o PL 5058/2019, e o PL 5262/2019, apensados, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Cleber Verde.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Acácio Favacho - Presidente, Carlos Chiodini, Guilherme Boulos e Marangoni - Vice-Presidentes, Adriano do Baldy, Denise Pessôa, Joseildo Ramos, Júnior Mano, Marcelo Lima, Marcos Pollon, Natália Bonavides, Padovani, Pedro Aihara, Abilio Brunini, Cleber Verde, Danilo Forte, João Daniel, Josenildo, Rodrigo Gambale e Toninho Wandscheer.

Sala da Comissão, em 29 de novembro de 2023.

Deputado ACÁCIO FAVACHO
Presidente



COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 4.409, DE 2019

Apensados: PL nº 5.058/2019 e PL nº 5.262/2019

Altera a Lei no 11.977, de 2009, e a Lei no 14.620, de 2023, que dispõem sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida, para estabelecer prioridade de atendimento para famílias que possuam membros que tenham nascido com a síndrome congênita do Zika vírus ou com microcefalia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei no 11.977, de 7 de julho de 2009, e a Lei no 14.620, de 13 de julho de 2023, que dispõem sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida, para estabelecer prioridade de atendimento para famílias que possuam membros que tenham nascido com a síndrome congênita do Zika vírus ou com microcefalia.

Art. 2º O art. 3º da Lei no 11.977, de 2009, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI:

Art. 3º

.....

VI - prioridade de atendimento às famílias que possuam membros que tenham nascido com a síndrome congênita do Zika vírus ou com microcefalia.

.....” (NR)

Art. 3º O art. 8º da Lei no 14.620, de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:



Art. 8º

.....

II -

a) pessoas com deficiência, conforme o disposto na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), inclusive aquelas com transtorno do espectro autista, conforme a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, ou aquelas com a síndrome congênita do Zika vírus ou com microcefalia, devendo os imóveis destinados a essas pessoas ser adaptados à deficiência apresentada;

.....” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 29 de novembro de 2023.

Deputado **ACÁCIO FAVACHO**
Presidente

